



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001107-24.2013.8.18.0139

REQUERENTE: MARCOS REIS FELINTO, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA/PI

REQUERIDO: OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRESIGNAÇÃO ANTE O ERRÔNEO CADASTRO DE DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL RURAL- ÁREA REMANESCENTE INFERIOR À FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO. POSTERIOR RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO- ÁREA REMANESCENTE DENTRO DO LIMITE DA FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 52 DA LEI 9.784/99.

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por Marcos Reis Felinto, Superintendente Regional Substituto do Incra/PI, em face do Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Demerval Lobão-PI.

II - RELATÓRIO

II.1 – A notícia da irregularidade (fl. 02/27)

O Requerente, informou que o Cartório Requerido incorreu em erro ao registrar o imóvel rural denominado “Sítio São Domingos”, haja vista que se trata de uma área de 3,00,00 hectares, desmembrada de uma área maior de 4,88,88 hectares, restando como área ramescente o total de 1,88,88 hectares, o que contraria o art. 8º da Lei nº 5.868/72, pelo qual, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado em área de tamanho inferior à fração mínima de parcelamento, a qual, é de 2,00,00 hectares no Município de Demerval Lobão/PI.

II.2 – A tramitação do Pedido de Providências (fls. 28/39)

Diante da reclamação acima exposta, foi oficiado ao cartório requerido, no prazo de 05 dias prestasse as informações pertinentes.

Devidamente notificada, a Sra. Maria José da Fonseca Veloso, escrivã do cartório requerido, informou que devido ao acúmulo de serviço naquela serventia extrajudicial, procedeu ao registro indevido do imóvel rural denominado “Sítio São Domingos”, mas que, com anuência da compradora, bem como, do vendedor do imóvel em questão, procedeu à retificação e ratificação da escritura lavrada no Livro nº 35, fls. 35, pela qual, passa o imóvel em questão, a possuir 2,88,88 hectares, restando assim o remanescente de 2,00,00 hectares da área maior desmembrada.

É o relatório. Passo a decidir.

III – DECISÃO

DA INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO CARTÓRIO REQUERIDO. DA POSTERIOR RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO– ÁREA REMANESCENTE DENTRO DO LIMITE DA FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA ADMINISTRATIVA. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL DISCIPLINAR. DO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 52 DA LEI 9.784/99.

O presente Pedido de Providências tem como fundamento o registro errôneo do imóvel rural denominado “Sítio São Domingos”, haja vista que se trata de uma área de 3,00,00 hectares, desmembrada de uma área maior de 4,88,88 hectares, restando como área ramescente o total de 1,88,88 hectares, o que contraria o art. 8º da Lei nº 5.868/72, pelo qual, nenhum imóvel

rural poderá ser desmembrado em área de tamanho inferior à fração mínima de parcelamento, a qual, é de 2,00,00 hectares no Município de Demerval Lobão/PI.

No caso vertente, há que ser reconhecida a perda superveniente do objeto da demanda administrativa em decorrência da posterior retificação e ratificação da escritura lavrada no Livro nº 35, fls. 35, pela qual, passa o imóvel em questão, a possuir 2,88,88 hectares, restando assim o remanescente de 2,00,00 hectares da área maior desmembrada, não havendo que se falar em irregularidade na conduta da requerida, ou em infração administrativa disciplinar, conforme determina o art. 52 da lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o qual, aplica-se subsidiariamente à esfera estadual:

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

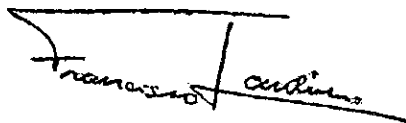
Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, o que faço com fundamento no art. 52 da Lei 9.784/99.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 19 de março de 2014.



Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí